



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

Decisão de Impugnação de edital

Processo Licitatório nº 074/2016
Tomada de Preço nº 006/2016

I - RELATÓRIO

Os autos aportaram à Secretaria Jurídica, para emissão de parecer relativo à Impugnação protocolizada pela empresa **NOVO RUMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital de Tomada de Preço nº 006/2016, que tem por objeto *“a contratação de empresa do ramo de engenharia Civil para executar as obras de pavimentação asfáltica de vias públicas na sede do Município de Itapeçerica/MG, ...”* conforme relacionado no item 1.1.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Os itens 12.2 e 12.3 do Edital dispõem que:

“12.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o segundo dia útil que acontecer a abertura dos envelopes de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

12.3 As impugnações poderão ser interpostas através do e-mail: *licitacao@itapeçerica.mg.gov.br*, ficando os licitantes obrigados a apresentar os originais no prazo previsto no subitem 5.1, na Diretoria de Licitações, a Rua Vigário Antunes, 155, 2º Andar- Centro – Itapeçerica/MG, no horário de 12h00 as 18h00, em dias úteis, atendendo obrigatoriamente, sob pena de desconhecimento dos mesmos, às seguintes exigências: a. fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias; b. estar devidamente assinada, isto é firmada por quem de direito ou com poderes expressos para este fim; c. se PESSOA FÍSICA, a petição deverá vir acompanhada do documento de identidade de seu signatário, a ser apresentado em cópia reprográfica autenticada por cartório competente, observando-se, no entanto, o disposto no final do art. 4º da Lei Federal n. 8.666/93; d. se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandato deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.”

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

III – DO PARECER

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe o que se segue:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, os artigos 3º, *caput*, §1º, inciso I e 30, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93 corroborando à disposição constitucional, dispõe o que se segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Das normas acima elencadas pose-se concluir que nos procedimentos licitatórios deve-se observar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, legalidade, não podendo prever exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, da mesma forma as que não sejam pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação.

No caso em comento, a Impugnante, aduz que as exigências do subitem 11.1.4, alíneas d, d1 e d2, restringiriam a participação no certame.

A priori, verifica-se que restam totalmente improcedentes os argumentos expostos pela Impugnante no tocante às alíneas d1 e d2 do subitem 11.1.4, isto porque é autorizado à Administração buscar sempre a proposta mais vantajosa, sendo esta aquela que atende a todos os requisitos técnicos e de qualidade exigidos, tendo em vista que a vantagem não se encontra em obter um preço mais baixo, mas sim o melhor preço, característica essa que não está relacionada apenas a fatores financeiros, conforme acentua Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“... a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório, para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em seu plano. Com regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, Pág. 68)

Destarte, pode-se vislumbrar claramente que as exigências impugnadas referentes às alíneas d1 e d2 do subitem 11.1.4, são totalmente compatíveis com o objeto da licitação, qual seja a contratação de empresa do ramo de engenharia Civil para executar as obras de pavimentação asfáltica de vias públicas na sede do Município de Itapeçerica/MG, tendo em vista tratar-se de obra de grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

importância para o Município, na qual deve-se ter segurança de estar contratando uma empresa idônea e prestadora de serviço de alta qualidade, **fazendo-se, portanto, um investimento devido dos recursos públicos.**

Há de se destacar ainda, o artigo 37, inciso XXI da CF/88 combinado com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dispondo que são cabíveis nas licitações quaisquer exigências que sejam pertinentes e compatíveis com seu objeto, não restando dúvida que as referidas exigências no presente caso são imprescindíveis, visto que trata-se de obra de considerável importância para o Município, devendo ser realizada por empresas que possam executar os serviços com a técnica e qualidade necessárias para a durabilidade da obra em respeito ao bom e correto uso de recursos públicos.

As exigências contidas no edital sob enfoque não visam a restrição da participação de empresas, mas tão somente, que as empresas participantes do certame estejam em sintonia com as exigências legais para a realização da obra, bem como execute os serviços com qualidade.

O Edital exige que as empresas participantes do processo licitatório possuam licença de operação e vigor, conforme Resolução do CONAMA 237/1997, colocando ainda, a possibilidade da apresentação de protocolo de pedido de renovação de licença. Observa-se, que a disposição editalícia possui razoabilidade em sua exigência.

No que refere-se à localização da usina em relação à obra, não existe esta imposição. Sendô apenas determinado que a distância entre a usina e a obra “...não seja superior ao tecnicamente recomendado...”. Portanto, a única exigência é que o CBUQ chegue ao canteiro de obras com a temperatura adequada à sua aplicação, o que nos parece sensato e até mesmo um dever da Contratada ao realizar o serviço e do Contratante ao fiscalizar.

Quanto às súmulas colacionadas na peça de impugnação, a saber: 14, 15 e 16, não haveremos de levá-las em consideração, haja vista terem sido editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual não possui competência para disciplinar questões relativas a procedimentos licitatórios no Estado de Minas Gerais que é um ente da federação autônomo.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ACATAMOS PARCIALMENTE a impugnação interposta no sentido de:

- a) manter inalteradas as alíneas d1 e d2 do subitem 11.1.4 e RETIFICAR a alínea d do subitem 11.1.4 para exigir apenas a apresentação da Licença de Operação de Asfalto a Quente das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

Licitantes, excluindo-se a possibilidade de apresentação de contrato de fornecimento com sua respectiva fornecedora.

- b) manter a data anteriormente designada para o certame, uma vez que a o texto retificado não afeta a elaboração da proposta.

É a decisão,

Encaminha-se à Autoridade Superior em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Itapeçerica, 30 de junho de 2016.

Idalmo Jonatan Castro Santos
Presidente da Comissão permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 074/2016

Tomada de Preço nº 006/2016

Objeto : Contratação de empresa do ramo de engenharia Civil para executar as obras de pavimentação asfáltica de vias públicas na sede do Município de Itapeçerica/MG.

RECORRENTE: NOVO RUMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Autoridade Superior, neste ato representada pelo Secretário abaixo registrado, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, conhece da impugnação ao edital interposta pela empresa **Novo Rumo Construtora de Obras Ltda** e, em face dos fatos expostos, **RATIFICA** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, no sentido de **ACATAR PARCIALMENTE** a impugnação interposta.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapeçerica, 01 de julho de 2016.


Sérgio Augusto Lobo
Secretário municipal de Obras e Transportes